



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 958
00070**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)..

EMENDA ADITIVA Nº _____

CD/20258.08438-00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020:

“Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II

I) aos pagamentos efetuados para a aquisição de serviços residenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário, prestados no ano-calendário de 2020, contratados de concessionária de serviço público.

.....
§ 5º Para fins do disposto na alínea I do inciso II, exige-se a comprovação da prestação dos serviços por meio da conta de água e esgotamento sanitário emitida pela concessionária de serviço público em nome do beneficiário e do comprovante de pagamento.

§ 6º Para os contribuintes pessoa física residentes em condomínios residenciais cuja cobrança não é realizada pela concessionária de serviço público de forma individualizada para cada unidade, a comprovação de que trata o parágrafo 5º será realizada por meio da seguinte documentação:

I – Demonstrativos das taxas do condomínio emitidos em seu nome que detalhem os valores cobrados a título de fornecimento de água e esgoto que pretende deduzir;

II – Comprovante de pagamento das taxes de condomínio referidas no inciso I acima;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

CD/20258.08438-00

III – Memórias de cálculo utilizadas para fins de rateio das cobranças entre as unidades do condomínio, em que se demonstra a totalidade dos valores pagos por cada uma das unidades do condomínio; e

IV – Contas emitidas pela concessionária de serviço público em nome do condomínio que embasaram referidas cobranças.

§ 7º A dedução nos termos do parágrafo 6º somente será autorizada se os valores individualizados cobrados de cada unidade não ultrapassarem os valores totais pagos pelo condomínio.”

Art. 6º A pessoa jurídica poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo vencimento ocorra dentro do período de 180 dias contado a partir da regulamentação do procedimento previsto neste artigo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da apresentação do requerimento para sua utilização.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º As limitações previstas no art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à utilização dos créditos na forma prevista neste artigo.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

CD/20258.08438-00

nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no artigo 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento necessário para que a pessoa jurídica possa solicitar a utilização dos créditos na forma como prevista no caput.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 958/2020, incluindo as pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Essas entidades estão sendo impactadas pela concessão de suspensões e isenções das tarifas de consumo de água e esgoto, por parte dos diversos entes da federação.

No atual contexto, é imprescindível prover à população serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a se evitar o colapso generalizado dos respectivos sistemas, que implicaria o aumento do contágio e de mortes decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19.

Dessa forma, sugerimos regras para que, de um lado, as pessoas físicas possam deduzir, na apuração do IRPF, os pagamentos efetuados para a aquisição de serviços residenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados no ano-calendário de 2020 por concessionária de serviço público e, de outro, as pessoas jurídicas possam utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com tributos federais

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Atenciosamente,
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

CD/20258.08438-00